



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02010000482/08
Requerente: João Batista Morato
Município: Pitangui - MG
Núcleo Operacional: Pará de Minas - MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 59,0758 ha, com objetivo de exercer a atividade de silvicultura.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui - MG, sob o nº 42.046, denominada como Fazenda Canoas, de propriedade de João Batista Morato, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 130/132.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui área total de 84,55,00 hectares.

Foi apresentado Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, 205/206, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, apresenta vegetação nativa com fitofisionomias de campo, cerrado e floresta estacional semidecidual, existe uma área de 2,0000 ha coberta por pastagem.

Foi informado no parecer técnico que a reserva legal constituída de uma área de 19,0000 hectares com vegetação de campo e cerrado foi alterada sua demarcação, passando a ser constituída de duas glebas. Sendo uma gleba com 8,50,00 ha composta por campo e cerrado, margeando a área de preservação permanente do córrego Capão da Ripa, em uma parte; a outra gleba com 10,50,00 ha composta por cerrado e capoeira, margeando a área de preservação permanente do córrego Canoas. Quanto a cobertura vegetal, na gleba de 8,50,00 ha foi mantida a vegetação com fisionomia de campo cerrado e cerrado, na gleba 10,50,00 ha ocorre Floresta Estacional Semidecidual em regeneração. Concluiu-se tecnicamente que a relocação da reserva legal é viável ambientalmente, tendo em vista que com a nova demarcação mais de dois tipos de fitofisionomia estão protegidos, as glebas foram alocadas em áreas com pontos mais propensos à erosão devido à declividade, protegendo o solo; foi considerada a questão de recursos hídricos ao se manter as glebas adjacentes à APP do imóvel e da propriedade confrontante. Portanto, apesar de ter sido dividida em duas glebas, não se encontram desconectadas. Houve ganho ambiental com a relocação, principalmente com relação a proteção do solo e dos recursos hídricos.

Quanto à solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 59,0758 ha pretende-se implantar a silvicultura de eucalipto. Foi apresentado plano de utilização pretendida acompanhado de inventário florestal, o qual declarou a existência das seguintes espécies com proteção legal: Pequi, Gonçalo Alves, Carvalho brasileiro e Ipê do Cerrado. Quanto à fauna, não foi citada no PUP a ocorrência de espécies constantes das Listas Oficiais de espécies ameaçadas de extinção. A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação da fauna.



A Técnica informa que as áreas solicitadas para desmate são secundárias, estão em regeneração há aproximadamente 20 anos, já foram utilizadas como pastagem. Do inventário florestal e da vistoria verificou-se que dentro do estrato denominado de Cerrado denso (Estrato 1) há algumas variações. Próximo à parcela 3 a vegetação caracteriza-se como cerrado denso; nas proximidades da parcela 8 apresenta vegetação características de transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado, ecótono em estágio médio de regeneração. Conforme informação dada pelo proprietário à técnica, na vistoria, o tempo de regeneração conta mais de 20 anos. Ressalta-se que o trecho com vegetação em estágio médio de regeneração encontra-se nas imediações da parcela 8. Na parcela 7 ocorre a espécie *Euplassa sp.*-Carvalho brasileiro, classificada como Vulnerável pela Portaria MMA 443/2014, e a espécie *Handroanthus ochraceus* – Ipê Amarelo, protegida pela lei 20.308/2012.

Entendeu-se que as imediações da parcela 3 não é viável ambientalmente a supressão para plantação de eucalipto, tendo em vista a restrição de corte de espécies com alta densidade e devido às características da cultura, há dificuldade no manejo mantendo-se muitos indivíduos. Considerando a grande ocorrência de espécie protegidas, a ocorrência de parte da vegetação de ecótono (Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado) em estágio médio de regeneração, concluiu-se que no estrato 1 (área de 36,2399 ha) só é passível de autorização as áreas próximas à parcela 10 e à parcela 6, onde não foi constatado nenhum impedimento à supressão para o uso pretendido. Quanto ao estrato 2, campo cerrado, entendeu-se que, apesar de haver a presença da espécie *Caryocar brasiliense* não acarretará impedimento para implantação de eucalipto, tendo em vista a baixa densidade absoluta estimada.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo deferimento parcial da solicitação de intervenção ambiental, foi deferida a supressão de vegetação de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 34,6179 ha, sendo 11,8 ha no estrato 1 e 22,8179 ha no estrato 2. Rendimento lenhoso 794,0671 mdc.

Caso ocorram espécies protegidas por lei nas áreas passíveis de supressão, deverão ser preservadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

De acordo com o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.1[2]

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no bioma Cerrado, que em parte da área requerida para supressão apresenta vegetação características de transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado, em estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto...”

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;




IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico


CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é sugestível ao deferimento parcial, sendo favorável à supressão de vegetação nativa em uma área de 34.6179 hectares, sendo que destes, 11,8 ha caracterizados por cerrado denso e 22,8179 ha campo cerrado. Deverão ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

É o parecer.

Pará de Minas, 29 de maio 2017.


Debora de Almeida Silva Stringheta
Gestora Ambiental
MASP: 1.079.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/Supram ASF
MASP 1.365.118-7